

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.417 - SE (2015/0289384-0)

RELATORA : **MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DIVERGÊNCIA RESTRITA À SÚMULA DE MATÉRIA DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDA OU JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da referida Resolução n. 12 deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de recurso especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, com a redação da Lei n. 11.672, de 8/5/2008).

2. Na hipótese dos autos, o tema em discussão (necessidade de intimação do cessionário possuidor do imóvel que não procedeu ao registro do contrato no cartório de registro de imóveis) não corresponde à questão de direito material objeto de Súmula deste Tribunal Superior ou de recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.417 - SE (2015/0289384-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta pelo ora agravante, nos termos da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Sergipe, que rejeitou pedido do reclamante consistente na declaração de nulidade de leilão de propriedade da qual é cessionário.

Defende o agravante que a decisão da Turma Recursal desafia a reiterada jurisprudência e a Súmula 121 do STJ, que trata exclusivamente de direito material, satisfazendo, assim, a regra da Resolução n. 12/2009/STJ.

Aduz que, "em decorrência do sigilo que prevaleceu na execução tributária, sem se dar conhecimento à devedora possuidora da sala, tanto a penhora como este leilão realizado ao arrepio da lei, agride o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo pois NULO de pleno direito, devendo-se restituir as partes ao *status quo ante*" (e-STJ, fl. 424).

Sustenta, por fim, que, "nesse ambiente de completa desarmonia legal, vê-se que a decisão da Turma Recursal desafia o art. 12 da Lei 6.830/80; art. 652, § 1º, do CPC, além do art. 5º, LV, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 425).

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.417 - SE (2015/0289384-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme registrado na decisão agravada, o processamento da reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009 do STJ está condicionado à demonstração de cabal divergência, em questões de direito material, entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC/1973.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTE DESTA CORTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1.- A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado **Súmula** a respeito da **matéria de direito material** controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, **pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos** (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008). (Rcl 3.812/ES, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12.12.12).

2.- No caso, cinge-se a controvérsia a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, ao aplicar a prescrição do art. 205 do CC/2002 (10 anos) em ação de restituição de valores pagos na edificação de redes elétricas rurais, estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.249.321/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.4.13, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

3.- O precedente colacionado não guarda similitude fática com a situação em análise, já que nele decidiu-se acerca do prazo para a

Superior Tribunal de Justiça

restituição de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, no qual a concessionária se obrigou a restituir ao consumidor as quantias investidas pelo seu valor histórico, motivo pelo qual se aplicou o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, ao passo que, no caso vertente, a Turma Recursal reconheceu como direito pessoal a obrigação, por ser originária de contrato de doação, fixando o prazo decenal estabelecido no art. 205 do referido diploma legal, o que inviabiliza o conhecimento da Reclamação.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 15.274/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 14/3/2014)

Na hipótese dos autos, o tema em discussão (necessidade de intimação do cessionário possuidor do imóvel que não procedeu ao registro do contrato no cartório de registro de imóveis), além de não corresponder à questão de direito material, também não é objeto de Súmula deste Tribunal ou recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Arismar Brito dos Santos, nos termos da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Sergipe, que rejeitou pedido do reclamante consistente na declaração de nulidade de leilão de propriedade da qual esse é cessionário.

Alega o reclamante, em síntese, que desde de 1994 era cessionário da empresa construtora que lhe cedeu o imóvel leiloado, não tendo transferido a propriedade por falta de certidão negativa previdenciária da empresa cedente.

Sustenta que, mesmo de posse de contrato de compra da sala, o reclamante jamais foi comunicado da "penhora e do leilão da sua sala onde funciona o seu escritório de advocacia".

Aduz o reclamante que o acórdão recorrido diverge da orientação deste Tribunal Superior constante da Súmula 121/STJ, no sentido de que "na execução fiscal, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão".

Sustenta que, "considerando que o possuidor é responsável pelos créditos tributários relativos ao imóvel, ostentando, de conseguinte, a qualidade de devedor (artigo 130, do CTN), a inexistência de sua intimação acerca do leilão nulifica o ato expropriatório".

Defende que "o STJ, considerando que o possuidor é responsável

pelos créditos tributários relativos ao imóvel, ostentando, de conseguinte, a qualidade de devedor (artigo 130, do CTN), a quem incumbia ser citado e intimado da execução e do leilão".

Afirma que a arrematação, por força do § 1º, I, do art. 694 do CPC, pode ser declarada sem efeito a qualquer tempo quando eivada de nulidade, o que seria a hipótese dos autos, sobretudo em razão de afronta ao devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

Requer a concessão de liminar, "ordenando a imediata suspensão da Execução Fiscal n. 200810300405 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Aracaju, do Mandado de Imissão na Posse expedido em favor de Roosevelt de Góis Ribeiro, para evitar dano patrimonial substancial ao patrimônio da Reclamante".

É o relatório.

O processamento da reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009 do STJ está condicionado à demonstração de cabal divergência, em questões de direito material, entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

Desse modo, a presente insurgência não merece conhecimento, na medida em que o tema em discussão nos autos (necessidade de intimação do cessionário possuidor do imóvel que não procedeu ao registro do contrato no cartório de registro de imóveis) não é objeto de de Súmula deste Tribunal ou recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/09 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

2. Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. É que, conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução n. 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado *a quo* não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.138/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO 12/2009. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL NÃO CONHECIDA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que "a reclamação com base na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta, tão somente, por: (i) enunciados da Súmula/STJ; ou (ii) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC)" (AgRg no MS 18.079/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 9/3/2012).

3. Esta Corte de Justiça, ao apreciar a Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela "inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009" (AgRg na Rcl 11.957/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 17/5/13).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 13.727/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas. Nesse sentido: EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6.721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado. Houve a indicação de contrariedade à Súmula n. 306/STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), porém tal enunciado não fala especificamente na situação questionada, ou seja, na possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária.

4. Reclamação não conhecida. Liminar cassada (Rcl 8.209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução n. 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte, não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício a autorizar o conhecimento da reclamação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na Rcl 15.634/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/3/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0289384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 28.417 / SE**

Números Origem: 200810300405 20131030058 201340901176 201501003843

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.